# Boletim do Trabalho e Emprego

37

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 5\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

VOL. 44

N.º 37

p. 2437-2450

8-OUT-1977

# **INDICE**

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Despachos/Portarias:	
Constituição de uma CT para elaboração de projecto de uma PRT para a ind. hoteleira do dist. do Funchal	2438
Portarias de extensão:	
— PE do CCT dos armazenistas de drogas e produtos químicos e farmacêuticos do Norte	2439
<ul> <li>Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e os Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante</li> </ul>	2439
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e o Sind. das Ind. de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul	2440
Convenções colectivas de trabalho:	
ACT do Serviço de Transportes Colectivos do Porto	2441
— ACT para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses — Acordo de adesão	2442
Organizações do trabalho:	
Sindicatos — Estatutos:	
Alterações:	
— Sind. dos Trabalhadores Têxteis do Dist. do Porto	2443
Associações patronais:	
Constituição:	
- Assoc. dos Agentes Funerários do Dist. de Faro	2445
Alterações:	
Assoc. Nacional do Transporte Rodoviário Pesado de Passagairos	2449
- Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu	2449
Assoc. Comercial de Barcelos	2450

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

#### **DESPACHOS/PORTARIAS**

Constituição de uma CT para elaboração de projecto de uma PRT para a ind. hoteleira do dist. do Funchal

Considerando que as negociações directas para a revisão salarial do CCT celebrado entre o Sindicato da Indústria Hoteleira e Similares do Funchal e a Associação Comercial e Industrial do Funchal, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 22, de 30 de Novembro de 1976, se arrastaram desde 29 de Abril a 14 de Julho de 1977, sem quaisquer resultados positivos;

Considerando que esta situação, embora sofrendo alteração significativa na fase de conciliação que decorreu desde 1 de Agosto, sob a égide da delegação da Secretaria de Estado do Trabalho do Funchal, não permitiu, porém, um acordo susceptível de não prejudicar o ambiente sócio-laboral do sector;

Tendo em conta que as partes em presença se consideraram irredutíveis na sua vontade negocial, e que o recurso à utilização das vias legais da mediação e da arbitragem previstas no Decreto-Lei n.º 174-A/76, de 28 de Fevereiro, embora já afastadas por declaração das partes, se mostram inoportunas, porque inadequadas a uma atempada resolução do conflito, que urge obter, dada a sensibilidade especial do sector e das suas profundas incidências sociais e na economia do arquipélago;

Tratando-se da revisão de regulamentação de um sector de actividade que diz apenas respeito à Região Autónoma da Madeira, e atento o que a este respeito se dispõe na Constituição da República Portuguesa e no estatuto provisório daquela Região, parece de toda a conveniência que dos trabalhos da comissão participe um representante do Governo Regional.

Nestes termos:

Ao abrigo dos artigos 2.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção do

Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, determino, com o parecer concordante do Ministro da República para a Madeira:

1 — É constituída uma comissão técnica encarregada dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector da indústria hoteleira da Madeira, com vista à definição das condições de trabalho em relação às quais se chegou a uma situação de impasse nas fases de negociação directa e de conciliação do processo de revisão do CCT em vigor celebrado entre o Sindicato da Indústria Hoteleira e Similares do Funchal e a Associação Comercial e Industrial do Funchal.

2 — A comissão terá a seguinte composição: Um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá;

Um representante do Governo Regional da Madeira:

Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;

Um representante do Ministério do Plano; Dois representantes do Sindicato interessado; Dois representantes da Associação Comercial e Industrial do Funchal.

As entidades representantes poderão fazer se acompanhar de assessores técnicos sempre que a especialidade das matérias a tratar o aconselhe.

3 — A comissão funcionará no Funchal.
 Ministério do Trabalho, 22 de Setembro de 1977. —
 O Ministro do Trabalho, António Manuel Maldonado Gonelha.

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

#### PE do CCT dos armazenistas de drogas e produtos químicos e farmacêuticos do Norte

No Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 21, de 8 de Junho de 1975, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre o Grémio dos Armazenistas de Drogas, Produtos Químicos e Farmacêuticos do Norte e o Sindicato dos Profissionais de Armazém e os sindicatos integrados na Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Caixeiros.

Considerando que ficam apenas abrangidas por esta convenção as entidades patronais representadas pela essociação patronal outorgante;

Considerando a existência, no mesmo sector económico, de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas no mencionado contrato colectivo de trabalho;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho de profissionais de um mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 17, de 8 de Maio de 1977, não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos

Secretários de Estado do Planeamento, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre o Grémio dos Armazenistas de Drogas, Produtos Químicos e Farmacêuticos do Norte e o Sindicato dos Profissionais de Armazém e os sindicatos integrados na Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Caixeiros, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 21, de 8 de Junho de 1975, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que exerçam a actividade prevista no contrato não inscritas na respectiva associação patronal existentes na área de aplicação do mesmo contrato e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias nela previstas.

Art. 2.º A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1977, podendo os encargos resultantes da retroactividades ser pagos em prestações mensais, até ao limite de nove.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Comércio e Turismo e do Trabalho. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, António Francisco Barroso de Sousa Gomes. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Ministro do Trabalho, António Manuel Maldonado Gonelha.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e os Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante.

Nos termos do n.º 4, e para efeitos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portar a de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre os Sindicatos dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artifíces da Marinha Mercante e a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, de 22 de Julho de 1977.

A portaria a emitir, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, tor-

nará as disposições constantes no referido CCT extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que possuam embarcações motorizadas e não motorizadas para transporte de mercadorias, obras públicas e ou rebocagem em toda a área do porto de Lisboa e ainda nas áreas navegáveis e portos comerciais dos distritos de Setúbal, Santarém, Évora, Beja e Faro, e respectivos trabalhadores com as categorias reguladas, bem como aos trabalhadores daquelas categorias não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

#### Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e o Sind. das Ind. de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e o Sindicato das Indústrias de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1977, a todas as empresas do mesmo ramo com trabalhadores representados pelo Sindicato outorgante, ou que nele se

possam filiar, das categorias profissionais previstas na citada convenção.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

# CUNVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

#### ACT do Serviço de Transportes Colectivos do Porto — Acta de adesão

Aos 27 dias do mês de Julho de 1977 reuniram-se na Administração do Serviço de Transprtes Colectivos do Ponto os Srs. Dr. Ricardo da Fonseca, em representação do conselho de gerência do STCP, e António Tavares, director do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto, a fim de negociarem a adesão ao ACT celebrado entre aquele Serviço e diversos sindicatos representativos dos trabalhadores, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º serie, n.º 20, de 29 de Maio de 1977.

Discutido o ponto da situação e a posição assumida pelas partes em reuniões anteriores, chegou-se finalmente a acordo total de toda a matéria específica para os trabalhadores de escritório, a qual a seguir se transcreve:

- 1 O conselho de gerência e os trabalhadores em serviço nas secções de escalamento, apontadoria, estatística, contencioso e inquéritos e caixas terão de acordar até 31 de Agosto de 1977 os organogramas internos das respectivas secções.
  - 2 Produção de efeitos desde 1 de Agosto de 1977.
- 3 Rectroactividade da tabela salarial 1 de Novembro de 1976.
- 4 No texto publicado (*Boletim* n.º 20/77) na cláusula 26.ª, acrescentar um ponto, com a seguinte redacção:
  - 4 O estagiário de caixa destacado para o trabalho de turnos será imediatamente promovido à categoría de caixa.
  - 5 Anexo III «Tabela de remunerações»:

Grupo	Categorias profissionais	Vencimento
Ш	Arquivista, estagiário e contínuo Caixa, escriturário, perfurador-verifica-	8 100 <b>\$</b> 00
IV	dor (a)  Encarregado de contínuos, encarregado administrativo e operador mecanográ-	8 550 <b>\$</b> 00
v	fico (a)  Chefe de secção administrativa, programador e operador mecanográfico-	9 050 <b>\$</b> 00
VI VII	-chefe (a)	9 550 <b>\$</b> 00 10 050 <b>\$</b> 00

(a) Vencimentos actualmente praticados:

Chefe de secção — 9900\$; Encarregado administrativo — 9140\$; Operador mecanográfico — 9140\$; Operador mecanográfico-chefe — 9640\$; Chefe de serviços administrativos — 13 300\$.

6 — Categorias e definição de funções:

Grupo III:

Arquivista. — É o trabalhador que arquiva documentos nos respectivos processos e outros serviços análogos. Contínuo. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los, informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência; executa diversos serviços análogos.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia o seu superior e se prepara para essa função.

Grupo IV:

Caixa. — É o trabalhador que num escritório tem a seu cargo como função exclusiva ou predominante o serviço de recebimento, pagamentos

e guarda de dinheiro e valores.

Escriturário. — 1 — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, e classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua os registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquina de escritório.

2 — Verifica e regista a assiduidade do pessoal, tarefas, com vista ao pagamento de salários, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins. Para esse efeito, percorre os locais de trabalho para anotar faltas ou saídas, verifica as horas de presença do pessoal segundo as respectivas fichas de ponto; calcula, através das fichas de trabalho, os tempos consagrados à execução de tarefas determinadas; verifica se o conjunto de tempos indicados nas fichas de trabalho corresponde às horas de presença. Pode ainda assistir à entrada e saída do pessoal junto do relógio de ponto ou outros dispositivos de contrôle e, por vezes, comunica ou faz as justificações de faltas e atrasos dos trabalhadores aos respectivos chefes.

Perfurador-verificador. — Conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode, também, verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitem os cartões ou as fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.

#### Grupo v:

Encarregado administrativo. — É o trabalhador que, além de executar, coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores de escritório.

Encarregado dos con ínuos. — É o trabalhador que coordena os serviços dos contínuos.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

#### Grupo vi:

Chefe de secção administrativa. — É o trabalhador que dirige um departamento dos serviços administrativos, tendo sob as suas ordens, normalmente, dois ou mais encarregados administrativos.

Programador. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e ins-

truções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. (Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.)

Operador mecanográfico-chefe. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla os operadores mecanográficos.

#### Grupo vii:

Chese dos serviços administrativos. — É o trabalhador que superintende nos serviços administrativos, tendo, normalmente, sob as suas ordens dois ou mais cheses de secção.

7 — 1 — O abono par falhas de 400\$ será atribuído acs caixas, que, normalmente, movimentam avultadas quantias em dinheiro.

2 — O processamento do abono previsto no número anterior deverá ser processado nos mesmos termos do acordado para a Carris de Lisboa.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, pelo que esta acta vai ser assinada pelas partes intervenientes na negociação e enviada ao Ministério do Trabalho para efeito de depósito e publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Pelo Conselho de Gerência do STCP: Antônio Ricardo da Fonseca.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

António José Leite Tavares.

Depositado em 24 de Setembro de 1977, a fl. 60 do livro n.º 1, com o n.º 292, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

#### ACT para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses — Acordo de adesão — Rectificação

Em virtude de a data do depósito do instrumento em epígrafe ter sido objecto de lapso na sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1977 (p. 2252), novamente se procede à publicação do teor integral do concernente ao depósito efectuado, como segue:

Depositado em 2 de Setembro de 1977, a fl. 59 do livro n.º 1, como o n.º 286, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

# SINDICATOS — ESTATUTOS

# **ALTERAÇÕES**

#### SINDICATO DOS TRABALHADORES TÊXTEIS DO DISTRITO DO PORTO

Estatutos aprovados em assembleia geral extraordinária realizada em 13 de Março de 1977

#### ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

#### ARTIGO 1.º

### ARTIGO 13.º

São direitos dos sócios:

a) Propor e eleger os corpos gerentes ou quaisquer órgãos do Sindicato, bem como ser eleito para os mesmos, nas condições fixadas nos presentes estatutos.

b)	***************************************
d)	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
6)	

§ único. Só podem exercer es seus direitos, e para além do estipulado nos presentes estatutos, os sócios que se encontrem em dia relativamente co pagamento das suas quotizações, de acordo com o artigo 15."

#### ARTIGO 15.º

A quotização mensal é fixada nos montantes abaixo indicados, de harmonia com os seguintes escalões de retribuição ilíquida:

Vencimento	Quota
Até 3000\$	15\$00
Mais de 3000\$ a 4500\$	25\$00
Mais de 4500\$ a 6000\$	30500
Mais de 6000\$ a 7000\$	35\$00
Mais de 7000\$ a 8000\$	i 40 <b>\$</b> 00
Mais de 8000\$ a 9000\$	45\$00
Mais de 9000\$ a 10 000\$	50\$00
Mais de 10 000\$ a 12 000\$	60\$00
Mais de 12 000\$ a 15 000\$	75\$00
Mais de 15 000\$ a 20 000\$	100\$00
Mais de 20 000\$	1 %

#### ARTIGO 16.º

§ único. Não é aplicável o corpo do artigo aos sócios que rabalhem qualquer período de tempo, superior a seis dias, no mês a que a quotização respeita, os quais deverão pagar quota por inteiro, determinada nos termos do artigo anterior. como se eles estivessem permanentemente ao serviço e percebessem a totalidade da respectiva retribuição.

#### ARTIGO 29.º

1 — Os corpos gerentes podem ser destituídos pela assembleia geral que haja sido convocada expressamente para cese efeito, devendo a destituição ser aprovada, pelo menos, por três quartos do número total de sócios presentes, só podendo, porém, a assembleia deliberar com a presença de, pelo menos, 2000 sócios.

2 — No caso de pedido de demissão ou de destituição de mais de 50 % dos membros de qualquer dos corpos gerentes, a assembleia elegerá uma comissão provisória que substituirá todos os membros do órgão em causa, sendo para esse efeito exigível o mesmo número de presenças.

3 — Para a destituição de menos de 50 % dos membros de qualquer dos corpos gerentes, a assembleia delibera por simples

maioria.

4 — Se os membros demissionários ou destituídos não atingirem a percentagem de 50 % dos membros de qualquer dos corpos gerentes, pode a assembleia, também por simples maioria, substituí-los por outros, desde que essa substituíção lhe seja pedida pela maioria dos restantes membros do órgão, ou órgãos, em causa.

(Ver parte final.)

# ARTIGO 31.° a) b) c) d) Aprovar os estatutos e deliberar sobre a sua alteração; e) f) g) h) Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes ou de quaisquer dos seus membros e sobre os pedidos de demissão destes. i) i) l) Eleger a comissão provisória e proceder às substituições nos termos dos n.° 2 e 4, respectivamente, do artigo 29.°

#### ARTIGO 30.°

A assembleia geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária duas vezes por ano, a primeira até 31 de Março e a segunda até 31 de Dezembro, para exercer, respectivamente, as atribuições previstas nas alíneas b) e c) do artigo anterior, c de três em três anos para exercer as atribuições previstas na alínea a) do mesmo artigo.

#### ARTIGO 43.°

Compete à direcção, em especial:

a)	Representar	o Si	ndicato	em	juízo	e	fora	dele,	acom-
	panhada,								ntante
	das direcç	oss c	as seco	oes e	: dele	ga	ções;		

b)	 		٠.	 	٠.	 ٠										٠.			٠		 	٠.	 	 	
c)	 ٠.	٠.		 		 •			٠.			٠.	• •	٠		٠.,			٠.,		 ٠.		 	 	
d)																									
e)																									
Ð																									
g)																									
h)																									
<i>i</i> )																									
j)	 	٠.	• • •	 ••	• •	 ٠.	٠	٠.	٠.	• •	٠.,		٠.		٠.	٠.,	٠.	٠.		٠.	 		 ٠.	 	٠.

#### ARTIGO 75.º

A assembleia geral só pode deliberar sobre as alterações dos estatutos desde que nela estejam presentes, pelo menos, 2000 sócios.

#### ARTIGO 77.º

Só podem ser eleitos os sócios maiores de 21 anos, que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e demonstrem ter pago as suas quotas até ao mês anterior, inclusive, ao da apresentação das candidaturas.

#### ARTIGO 78,°

Não podem ser eleitos os sócios que:

- a) Tenham estado nos organismos repressivos do antigo regime, PIDE/DGS, LP e UN/ANP, nem estar abrangidos pelas leis das incapacidades eleitorais;
- b) Sejam membros dos órgãos directivos de agrupamentos políticos ou confessionais.

#### ARTIGO 82.°

1 — Os cadernos eleitorais conterão todos os sócios do Sindicato e deverão ser afixados na sede do Sindicato, com a antecedência mínima de vinte e cinco dias da data da realização da assembleia eleitoral.

#### ARTIGO 84.º

- 1 Será constituída uma comissão de fiscalização composta pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por quem o substitua e por um representante de cada uma das listas concorrentes.
- 2 Se o presidente da mesa da assembleia geral fizer parte de qualquer lista de candidatura, terá obrigatoriamente que ser substituído, nos termos do artigo 28.°, n.º 2, não podendo a eleição do substituto recair em elemento da mesa da assembleia que também seja candidato.

#### ARTIGO 85.°

Compete à comissão de fiscalização:

 a) Fiscalizar o processo eleitoral, nomeadamente verificar se os candidatos estão no gozo de todos os seus direitos sindicais;

b)	***************************************
c)	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,

#### ARTIGO 98.º

1			 		 	٠,									٠.									٠,						 							
2			 								 																			 			٠.				
3	—		 ٠.		 	٠.					٠.					٠.														 				٠.			
	a)	٠.	 ٠,	٠			٠.		٠.							٠,	 					٠.			 											 ٠.	
	b)		 ٠.				٠,					٠.					 								 											 ٠.	•
	c)		 											٠			 				•						•				 					 ٠.	•

#### ARTIGO 100.º

Os presentes estatutos substituem os anteriores e entram em vigor imediatamente após a sua publicação no Diário da República.

## Artigo 29.°

5 — O mandato dos órgãos eleitos nas condições do número anterior expira simultancamente com o mandato dos órgãos que não tenham sido destituídos.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

# ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

# **CONSTITUIÇÃO**

#### ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FUNERÁRIOS DO DISTRITO DE FARO

#### **ESTATUTOS**

#### CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

#### ARTIGO L.

A Associação dos Agentes Funerários do Distrito de Faro é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos e de duração ilimitada, constituída ao abrigo das disposições legais sobre direito de associação e sobre associações empresariais.

#### ARTIGO 2.º

A Associação abrange o distrito de Faro e tem a sua sede na cidade de Faro, na Rua de Rebelo da Silva, 44.

#### ARTIGO 3.º

- A Associação tem por fim o estudo, promoção e defesa dos interesses e direitos relativos ao sector de comércio que representa, competindo-lhe para tanto promover e praticar quanto possa contribuir para o respectivo progresso técnico, económico e social, designadamente celebrando convenções colectivas de trabalho, acordos de interesse para a actividade, prestando serviços aos associados ou criando instituições para esse efeito.
- 2 No intuito de melhor assegurar a defesa dos interesses que constituem o seu objectivo, pode a Associação integrar-se em federações e confederações que venham a ser criadas com vista à defesa dos interesses do comércio, mediante decisão da direcção ratificada pela assembleia geral.

#### CAPITULO II

#### Dos sócios

#### ARTIGO 4.º

- 1 Podem ser sócios da Associação todas as empresas singulares ou colectivas que no distrito de Faro exerçam o comércio funerário.
- 2 A admissão dos sócios é da competência da direcção, com possibilidade de recurso, no prazo de dez dias, para a assembleia geral e desta para os tribunais.
- 3 A direcção só pode denegar o pedido de admissão com fundamento na falta de preenchimento dos requisitos estatutários.

#### ARTIGO 5.º

- 1 As empresas em nome individual serão representadas pelo seu titular, ou por pessoa que possua poderes gerais de gestão.
- 2 As empresas em nome colectivo serão representadas por um dos seus administradores ou gerentes, ou por pessoa a quem tenham sido conferidos poderes gerais de administração.

#### ARTIGO 6.º

São direitos dos sócios:

a) Tomar parte nas assembleias gerais;

b) Eleger e ser eleitos para os cargos associativos;

c) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos adiante regulados;

d) Apresentar as sugestões que julguem úteis ou convenientes à realização dos fins da Associação;

e) Utilizar os serviços da Associação nas condições que forem estabelecidas pela direcção;
 f) Usufruir de todos os demais benefícios ou regalias da

Associação.

#### ARTIGO 7.º

- 1 São deveres dos sócios:
  - a) Pagar pontualmente as quotas fixadas pela assembleia geral e a jóia de inscrição a que heuver lugar;

b) Exercer os cargos associativos para que forem eleitos ou designados;

c) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que forem convocados;

d) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da Associação;

e) Cumprir as determinações emanadas dos órgãos associativos;

f) Contribuir para o bom nome e prestígio da Associação e para a eficácia da sua acção;

- g) Respeitar na integra acordos anteriormente firmados ou a firmar pela direcção com entidades oficiais ou quaisquer outros organismos.
- 2 Podem ser dispensados do exercício de cargos directivos os associados ou representantes com mais de 65 anos ou que disso forem dispensados, por motivo ponderoso, pelo presidente da mesa da assembleia geral,

#### ARTIGO 8.º

- 1 Perdem a qualidade de associados:
  - a) Os que tenham praticado actos gravemente contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;
  - b) Os que, tendo em dívida mais de três meses de quotas, não liquidarem tal débito dentro do prazo que, por carta registada, lhes for comunicado;
  - c) Os que se demitirem.
- 2 No caso previsto na alinea a) do número anterior, a exclusão compete à assembleia geral, sob proposta da direcção, precedida da organização de processo disciplinar, nos termos adiante regulados.

3 - No caso da alínea b) do n.º 1, a exclusão é da competência da direcção, que poderá decidir da readmissão, uma vez regularizada a dívida.

4 — No caso da alínea c) do n.º 1, tem a direcção o direito de reclamar o pagamento da quotização respeitante aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

5 — O sócio excluído porde o direito ao património social

e não tem o direito de reaver as quotizações que haja pago.

#### CAPÍTULO III

#### Disciplina

#### ARTIGO 9."

Constitui infracção disciplinar a falta de cumprimento de qualquer dos deveres estabelecidos no artigo 7.º ou das determinações estabelecidas por via de regulamentos, e a inobservância das deliberações validamente tomadas pelos órgãos associativos

#### ARTIGO 10."

- 1 As infracções praticadas pelos sócios são puníveis com as seguintes penas:
  - a) Advertência;

b) Censura registada;

- c) Multa desde 2000\$ até ao valor de 20 000\$;
- d) Suspensão dos direitos sociais de um a cinco anos;
- e) Exclusão.
- 2 A competência para aplicação das penas cabe à direcção, com excepção da da alínea e) do número anterior, que é da competência da assembleia geral, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 8.º, e com possibilidade de recurso para os tribunais.
- 3—Da aplicação das penas das alíneas c) e d) do n.º 1 cabe recurso para a assembleia geral. a propor no prazo de dez dias a contar da notificação.

#### Artigo 11.º

1 — Com excepção das sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, nenhuma sanção pode ser aplicada sem instauração de processo disciplinar.

sem instauração de processo disciplinar.

2 — Ao arguido será sempre assegurado, sob pena de nulidade, o direito de defesa pessoal, documental e testemunhal, para cujo exercício lhe será concedido prazo não inferior a dez

dias, contados da notificação da acusação. 3 — As notificações em processo disciplinar serão sempre

feitas sob registo.

#### CAPITULO IV

#### Administração e funcionamento

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### ARTIGO 12.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

#### ARTIGO 13.°

- 1 Os mombros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos por períodos de três anos, podendo ser reeleitos para o mesmo órgão por mais um mandato.
- 2 A eleição será feita por escrutinio secreto e em listas separadas, nas quais se especificarão os órgãos a que respeitam e, no caso da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal, os cargos a desempenhar.

3 - Nenhum sócio pode, no mesmo mandato, ocupar mais

que um cargo electivo.

4 — Findo o período do mandato, os membros dos cargos sociais manter-se-ão no exercício dos seus cargos até que os novos membros sejam empossados.

#### ARTIGO 14.°

Quando algum dos órgãos directivos estiver reduzido a menos de metade da sua composição normal, será convocada, com a possível urgência, uma assembleia geral para eleição dos sócios que preencherão as vagas existentes até ao final do período do mandato em curso.

#### ARTIGO 15.º

1 — Os corpos gerentes podem ser destituídos a todo o tempo, por deliberação da assembleia geral.

- 2 -- Se for deliberada a destituição de todos os corpos gerentes, será eleita imediatamente uma comissão directiva, que no prazo máximo de dois meses promoverá a realização de eleições.
- 3 Se apenas for decidida uma destituição parcial, a assembleia geral elegerá imediatamente os sócios que irão ocupar as vagas em aberto.

#### ARTIGO 16.º

1 --- Todos os cargos de eleição são gratuitos.

2 — Em qualquer dos órgãos administrativos, cada um dos componentes tem direito a um voto, cabendo ao presidente voto de desempate.

#### SECÇÃO II

#### Da assembleia geral

#### ARTIGO 17.º

- 1 A assembleia geral é constituida por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos, inscritos na Associação até sessenta dias antes da realização de cada reunião, e será dirigida por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.
- 2 Incumbe ao presidente convocar as assembleias, dirigir os respectivos trabalhos e exercer todas as demais funções decorrentes dos estatutos e da lei.
- 3—O vice-presidente substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, podendo essa substituição ser feita também pelos secretários nos casos da falta simultânea dos dois.
- 4 Cabe aos secretários auxiliar o presidente e assegurar a realização das tarefas administrativas respeitantes à assembleia geral mesa.

#### ARTIGO 18.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, bem como a direcção e o conselho fiscal;
- b) Fixar as quotas e jóias de inscrição a pagar pelos sócios;
- c) Apreciar os orçamentos, os relatórios e contas da direcção, bem como quaisquer outros actos, trabalhos e propostas que lhe sejam submetidos;
- d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e demais assuntos que legalmente lhe estejam afectos;
- e) Definir as linhas gerais de actuação da direcção, no prosseguimento dos objectivos da Associação;
- f) Exercer todas as demais funções que lhe caibam por lei e pelos estatutos.

#### ARTIGO 19.º

- 1 A assembleia geral reúne ordinariamente até 31 de Março de cada ano para apreciar o relatório e contas da direcção, acompanhado do parecer do conselho fiscal, e durante o mês de Novembro para votar o orçamento para o ano seguinte, exercer as funções definidas na alínea e) do artigo 18.º e para, no aro do termo de cada mandato, proceder a eleições.
- 2 Extraordinariamente, a assembleia geral reunirá sempre que a direcção ou o conselho fiscal o solicitem, ou a pedido fundamentado subscrito por um mínimo de 10 % dos associados.

#### ARTIGO 20.º

- 1 A convocação da assembleia geral deverá ser feita por meio de aviso postal, expedido para cada um dos sócios com a antecedência mínima de dez dias, ou de cinco em caso de urgência, salvo se respeitar a eleição ou a apreciar a alteração de estatutos ou a dissolução da Associação.
- 2 No aviso convocatório indicar-se-ão o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.
- 3 Pode recorrer-se também a anúncios na imprensa diária, que não dispensam a convocação directa e pessoal.
- 4— Não poderão ser tomadas, sob pena de nulidade, deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os sócios estiverem presentes e concordarem com o aditamento.

#### ARTIGO 21.º

I — As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada na convocação com a presença de, pelo menos, metade dos sócios, ou trinta minutos depois com qualquer número, salvo se se destinar a votar a alteração dos estatutos ou a dissolução da Associação, ou se se tratar da assembleia geral extraordinária requerida por associados.

2 — No último caso previsto no número anterior, deverão estar presentes, para a assembleia funcionar, pelo menos me-

tade dos subscritores do pedido.

#### ARTIGO 22.º

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por

maioria simples de votos dos sócios presentes.

2 — As deliberações sobre alteração dos estatutos exigem, porém, o voto favorável de três quartos do número de sócios

#### SECÇÃO III

#### Das eleições

#### ARTIGO 23."

1 — As eleições serão anunciadas com a antecedência mínima de trinta dias.

2 - Durante esse período estará patente na sede da Associação uma relação dos sócios com capacidade de voto.

#### ARTIGO 24.º

1 — A apresentação de candidaturas pode ser feita pela direcção ou por associados em número mínimo de 25 %, tornando-se aquela obrigatória sempre que não haja outras listas.

2 — Com a apresentação de candidaturas, os proponentes

indicarão o associado que representará a respectiva lista na

comissão eleitoral.

3 — As candidaturas deverão ser apresntadas ao presidente da mesa até quinze dias antes do designado para a eleição, dispondo a direcção dos três dias úteis seguintes, se houver lugar à aplicação da parte final do n.º 1.

4—Até oito dias antes do designado para o acto eleitoral, o presidente da mesa e os representantes das listas, constituídos om comissão eleitoral, verificarão a regularidade das candida-

turas apresentadas.

5 - Até três dias úteis antes do acto eleitoral poderão ser promovidas substituições de candidatos rejeitados pela comissão eleitoral.

6 — A Associação organizará uma relação das candidaturas aceites, que será rubricada pelo presidente da mesa e afixada na sede, servindo ainda para verificação do acto eleitoral.

#### ARTIGO 25.°

As eleições são feitas por escrutínio secreto.

#### ARTIGO 26.º

1 — Serão elaboradas listas separadas para cada um dos

órgãos a preencher por eleição.

2 - A Associação assegurará a feitura das várias listas concorrentes, por forma a garantir que não sejam identificáveis do exterior.

3 — É permitido o corte ou substituição de um ou mais nomes por outros cujas candidaturas hajam sido também aceites.

 4 — Consideram-se nulas e não serão contadas as listas brancas, as que tenham riscados todos os candidatos e as que não obedeçam aos demais requisitos indicados.

#### ARTIGO 27.°

I -- Após a conclusão da votação, efectuar-se-á a contagem de votos e serão proclamados os eleitos.

2 — No prazo de cinco dias deve o presidente da mesa remeter ao Ministério do Trabalho a identificação dos eleitos, acompanhada de cópia da acta da assembleia eleitoral.

#### SECÇÃO IV

#### Da direcção

#### ARTIGO 28.°

A representação e gerência da Associação serão asseguradas por uma direcção composta de cinco elementos, sendo um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

#### Artigo 29.º

#### Compete à direcção:

a) Representar a Associação em juízo e fora dele;

b) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação;

c) Cumprir as disposições legais e estatutárias, bem como

as deliberações da assembleia geral;
d) Apresentar anualmente à assembleia geral o programa

anual de actividades, o orçamento, e o relatório e contas de gerência, acompanhados do parecer do conselho fiscal;

e) Submeter à apreciação da assembleia as propostas que se mostrem necessárias;

f) Praticar tudo o que for julgado conveniente à realização dos fins da Associação e à defesa do sector do comércio representado.

#### ARTIGO 30.°

1 — A direcção reunirá sempre que o julgue necessário e for convocada pelo presidente e funcionará logo que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

3 - Os membros da direcção respondem solidariamente pelas decisões tomadas contrárias aos estatutos, à lei e aos regulamentos da Associação, sendo isentos os que votarem contra a decisão ou dela reclamem na primeira sessão em que participem.

#### ARTIGO 31.º

Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, devendo uma destas assinaturas ser do presidente, ou do tesoureiro, se se tratar de documentos respeitantes a numerário e contas.

#### SECÇÃO V

#### Do conselho fiscal

#### Artigo 32.º

O conselho fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente, um relator e um vogal.

#### ARTIGO 33.º

#### Compete ao conselho fiscal:

a) Examinar, sempre que o entenda conveniente, a escrita da Associação e os serviços de tesouraria;

b) Dar parecer sobre o relatório e contas da direcção e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção, designadamente os que envolvam encargos financeiros ou aumentos de receitas;

c) Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias.

#### ARTIGO 34.º

O conselho fiscal reunirá sempre que o julgue necessário, ou a pedido da direcção, e ordinariamente uma vez em cada trimestre.

#### CAPÍTULO V

#### Dos meios financeiros

#### ARTIGO 35.º

1 — Constituem receitas da Associação:

a) O produto das jóias e das quotas dos associados;

b) Comparticipações específicas correspondentes ao pagamento de servços especialmente acordados entre a Associação e os sócios e taxas que venham a ser aprovadas pela-assembleia geral para a utilização de serviços;

c) O produto das multas que sejam aplicadas;

- d) Quaisquer fundos, donativos ou legados que lhe venham a ser atribuídos;
- e) Os juros dos depósitos feitos.

2 — As despesas da Associação são as que decorrem directamente do cumprimento dos estatutos, da lei e dos regulamentos que venham a ser postos em vigor, bem como todas as que se mostrem indispensáveis para a prossecução dos seus objectivos.

3 — Anualmente será elaborado pela direcção orçamento das despesas e receitas para o ano seguinte, a submeter à assembleia geral ordinária de Novembro, referida no n.º 1

do artigo 19.º

#### ARTIGO 36.º

Não deverão existir em caixa quantias superiores a 10 000\$, devendo os valores ser depositados em qualquer instituição bancária.

#### ARTIGO 37.º

A assembleia geral que aprovar as contas do exercício decidirá do destino a dar aos saldos que porventura haja.

#### ARTIGO 38.º

O exercício anual coincide com o ano civil.

#### CAPITULO VI

#### Dissolução da Associação e alteração dos estatutos

#### ARTIGO 39.º

1 — A Associação só pode dissolver-se por deliberação da assembleia geral que envolva o voto favorável de 50 % do

número total de associados e que tenha sido expressamente convocada para o efeito com o mínimo de trinta dias de antecedência.

2 — Se for votada a dissolução, serão designados os liquidatários e indicado o destino do património social disponível. Supletivamente funcionará como comissão liquidatária a direcção em exercício.

#### ARTIGO 40.°

- 1 Os presentes estatutos podem ser alterados por deliberação que envolva o voto favorável de três quartos dos sócios intervenientes na assembleia geral expressamente convocada para o efeito, desde que estes representem, pelo menos, 30 % do número total de associados.
- 2 A assembleia será convocada com o mínimo de quinze dias de antecedência, devendo as convocações ser acompanhadas do texto das propostas de alteração.

#### CAPITULO VII

#### Disposições transitórias

#### ARTIGO 41.º

A actual comissão directiva da Associação assegurará a gestão da Associação até ao final de 1977, devendo promover durante o mês de Novembro eleições para o primeiro mandato, que se iniciará em 1 de Janeiro de 1978.

#### ARTIGO 42.°

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação e execução dos estatutos serão resolvidos em reunião conjunta de todos os órgãos associativos.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

# **ALTERAÇÕES**

#### ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO PESADO DE PASSAGEIROS

#### ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

De acordo com o aprovado na assembleia geral realizada no dia 25 de Novembro de 1975, conforme consta da acta n.º 2, lavrada no competente livro, de fl. 3 a fl. 6 v.º, foi eliminado o artigo 31.º e alterados os artigos 1.º, 3.º, 17.º, 20.º, 28.º, 29.º e 30.º. que passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 1.º

Regida pelos presentes estatutos, é constituída por tempo indeterminado, com início nesta data, uma associação profissional com a denominação Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros — Antrop —, que a seguir é designada por Associação.

#### Artigo 3."

A sede da Associação é no Porto, podendo ser criadas, por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho directivo, delegações em outras localidades do território nacional, sempre que assim o exigir o interesse dos associados.

#### Artigo 17.°

- 1 O conselho delegado é constituído por um número de representantes proporcional ao número dos membros por cada distrito em que tenham a sua sede os referidos membros.
- 2 Os representantes ao conselho delegado são eleitos por um período bienal.
- 3 A eleição é feita por entre os membros de cada distrito, sendo a proporção de delegados de cada um a de um por cada dez empresas ou fracção deste número com sede no distrito a que respeitem.

#### Artigo 20.º

1 — A comissão de contas é constituída por três elementos efectivos e três suplentes, eleitos bienalmente em assembleia geral, por escrutínio secreto, sempre que possível, um por cada uma das regiões seguintes:

			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
c)	• • • • • • •	 •	 

3			 				
4			 				
			•				
<i>b</i> )		• • • • •	 			•••••	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
c)	• • • • •		 	• • • • • •			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
(d)			 				
e)			 • • • • • • •		• • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
5							
υ —			 				

#### Artigo 28.°

- 1 A assembleia geral que proceder à eleição dos membros para os diferentes corpos sociais deliberará acerca da forma como fazer a cessão patrimonial do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis, que a seguir se designa, abreviadamente, por GITA.
- 2 A mesma assembleia geral deliberará ainda sobre as bases em que o conselho directivo acordará com a comissão liquidatária do GITA a transição do pessoal, de qualquer nível, utilizado nas tarefas relacionadas com o sector abrangido por esta Associação.

#### Artigo 29.°

No início do funcionamento da Associação, as empresas eleitas indicarão os seus representantes no prazo máximo de oito dias.

#### Artigo 30.°

No primeiro trimestre de funcionamento da Associação, adoptar-se-á o sistema de quotização praticado ultimamente pelo GITA, estando isentos de pagamento de jóia os membros efectivos fundadores.

(Assinaturas ilegíveis.)

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

#### ASSOCIAÇÃO DE COMERCIANTES DO DISTRITO DE VISEU

#### RECTIFICAÇÃO

O n.º 1 do artigo 35.º dos estatutos desta Associação passa a ter a seguinte redacção:

Os estatutos só poderão ser alterados por uma assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com uma antecedência mínima de trinta dias e com voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

O n.º 1 do artigo 36.º dos estatutos desta Associação passa a ter a seguinte redacção:

A Associação Comercial de Viseu só pode ser dissolvida em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com uma antecedência mínima de trinta dias e com o voto favorável de três quartos do número de todos os seus associados.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

#### ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE BARCELOS

#### ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

Artigo 11.°, n.° 7

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos associados presentes. Tratando-se de revisão ou alteração dos estatutos, é necessário o voto favorável de três quartas partes dos associados presentes que estejam no gozo dos seus direitos.

Artigo 30.º

A dissolução voluntária da Associação só poderá ser decidida em assembleia geral convocada para esse fim, sendo necessário o voto favorável de três quartas partes de todos os associados.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)